



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 630/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.303570/2020-01/SESAU/RO.

OBJETO: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Material Médico-Hospitalar/Penso, grupo de apresentação "INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - Luva Cirúrgica Estéril Nº 6.0, Luva Cirúrgica Estéril Nº 6.5, Luva Cirúrgica Estéril Nº 7,0 e outros", para o exercício 2020/2021.

Recorrente: BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 35.041.852/0001-01

Recorridas: M S BASTOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA – CNPJ nº 13.882.701/0001-43 e OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ nº 27.130.979/0001-79

A empresa, BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA, participando do Pregão Eletrônico nº 630/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para os itens 02 e 05, na forma infracolada. **Documento SEI 0014796822.**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente, no item 02:

“Solicito diligencia no atestado de capacidade técnica da empresa sagrada vencedora do certame, pois o cnpj que esta no atestado de capacidade técnica não condiz com o nome da empresa, o quantitativos apresentados não condizem com o solicitado no edital 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”

Aduziu a Recorrente, no item 05:

“ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA NÃO POSSUI QUANTITATIVO SOLICITADO NO EDITAL 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…)

7. Posteriormente, no dia 12/11/2020, houve a classificação da CONCORRENTE, solicitamos Recusar a proposta da empresa M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.882.701/0001-43 OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP CNPJ 27.130.979/0001 - 79, por não atender às especificações do termo de referência e edital 630/2020.

(…)

10. Importante ressaltar que, a classificação da CONCORRENTE não merece prosperar, tendo em vista a ilegalidade que envolve o motivo de classificação, já que, nos moldes apreciados, ATESTADOS apresentado M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.882.701/0001-43, á empresa apresentou atestado da empresa, WEB HEALTH CONSULTORIA EMPRESARIAL, com CNPJ 30.824.0001 – 70, ao consultar o número do CNPJ, aparece o nome de outra empresa, AMICI COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS EIRELI, endereço ST SPLM CONJUNTO 5 LOTE, totalmente divergente ao apresentado no atestado de capacidade técnica, assim criando uma duvida da veracidade e autenticidade, O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, empresa OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, Apresentou atestados sem quantitativos suficientes e até mesmo com quantitativo, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei ° 10.520/2002 Nesse contexto, não restam alternativas e, a RECORRENTE vem expor os motivos e as razões recursais, que corroboram a inabilitação das empresas arrematantes item 1 e 2.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA EXIGÊNCIA DO EDITAL PARA ATENDER AO FIM ALMEJADO.

(…)

Da exigência edilícia essa forma, questiona-se: se 12.4.2.1 - Apresentação de um ou mais Atestado(s) e/ou Declaração (ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e/ou quantidades com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 02/2017, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

(…)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Grifo nosso].

18. Outrossim, é essencial trazer a baila o princípio da igualdade, já que as compras públicas também possuem a finalidade de garantir a similaridade de condições entre os competidores.

19. Como bem assenta Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio "firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...)

25. Portanto, no que concerne ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, torna-se ainda mais evidente a necessidade de reforma da decisão que classificou a ora as empresas vencedoras dos itens 2 e 5, na medida em que, se mantida esta situação de ilegalidade, haverá a celebração do respectivo contrato decorrente de proposta que não é a mais vantajosa para o Poder Público, acarretando danos irreparáveis à Administração Pública.

26. Por essas razões, caso a Administração, por absurdo, mantenha a classificação das empresas sagradas ganhadoras dos itens 1 e 2, estará violando aos mais diversos princípios constitucionais e administrativos, assim como estará permitindo que empresas devidamente habilitadas que ofertaram produto mais oneroso ao Erário se consagrasse vencedora do certame.

Em caso de continuidade a habilitação imotivada, requer-se que a SUPEL realize diligências para aferir a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.882.701/0001-43, OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA secretaria demonstre a veracidade dos atestados: (...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Não foram apresentadas as contra razões no sistema Comprasnet.

5. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 630/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 05 de novembro de 2020, tendo como objeto "Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Material Médico-Hospitalar/Penso, grupo de apresentação 'INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - Luva Cirúrgica Estéril Nº 6.0, Luva Cirúrgica Estéril Nº 6.5, Luva Cirúrgica Estéril Nº 7,0 e outros', para o exercício 2020/2021".

Para o item 02, a proposta da Recorrida (M S BASTOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA) foi aceita e habilitada no certame, tendo como objeto: LUVA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL ESTÉRIL, Nº 6.5 (especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital).

Para o item 05, a proposta da Recorrida (OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA) foi aceita e habilitada no certame, tendo como objeto: LUVA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL ESTÉRIL, Nº 8.0 (especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital).

Ressalto que para este certame – devido a urgência para o combate da pandemia COVID 19, houve a aplicação de prazos reduzidos, conforme o Art. 4º-G DA LEI 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020.

Em sua peça recursal, a recorrente alega que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas Recorridas não conseguiram comprovar a capacidade técnica das mesmas, a saber:

"(...)

10. Importante ressaltar que, a classificação da CONCORRENTE não merece prosperar, tendo em vista a ilegalidade que envolve o motivo de classificação, já que, nos moldes apreciados, ATESTADOS apresentado M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 13.882.701/0001-43, á empresa apresentou atestado da empresa, WEB HEALTH CONSULTORIA EMPRESARIAL, com CNPJ 30.824.0001 – 70, ao consultar o número do CNPJ, aparece o nome de outra empresa, AMICI COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS EIRELI, endereço ST SPLM CONJUNTO 5 LOTE, totalmente

divergente ao apresentado no atestado de capacidade técnica, assim criando uma dúvida da veracidade e autenticidade, O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, empresa OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, Apresentou atestados sem quantitativos suficientes e até mesmo com quantitativo, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 Nesse contexto, não restam alternativas e, a RECORRENTE vem expor os motivos e as razões recursais, que corroboram a inabilitação das empresas arrematantes item 1 e 2.

(...)”

O Edital, no item 13.8. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exige:

“13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

1. Para os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 - Apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente compatíveis em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, de materiais/produtos médicos-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde, conforme definições dos subitens 4.18.3 e 4.18.4 deste termo de referência. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017”.

13.8.1.2. O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito á confirmação de autenticidade. Exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor ás penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

13.8.1.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, faz, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone. Etc.). Além da descrição do objeto e quantidades

13.8.2. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.”

A Recorrente cita as exigências referente a qualificação técnica solicitada no Termo de Referência, item 12.4 e subitens. Esclareço que as exigências de qualificação técnica constantes no Edital, item 13.8, foram embasadas nas exigências do Termo de Referência, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, Art. 3º.

“Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de

Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

Parágrafo único. Não se aplica a regra do inc. I, aplicando-se a regra do inc. II deste artigo, quando tratar da aquisição de bens e materiais de natureza mais complexas tais como equipamentos médicos, odontológicos, de segurança, eletrônicos, computacionais.”

Conforme exposto acima, exigiu-se em Edital, para todos os itens, a compatibilidade de atestado de capacidade técnica apenas em características.

Ressalto, conforme quadro estimativo, anexo II do Edital, todos os itens possuem valor estimado abaixo do valor máximo atribuído no inciso II, do Art. 3º da OT 001/2017/SUPEL.

A Recorrida MS BASTOS apresentou dois (02) Atestados de Capacidade Técnica, documento SEI 0014795753, páginas 61 e 62.

a) 01 (um) emitido pela Prefeitura Municipal de Santo André - SP, onde atestou a entrega satisfatória de medicamentos.

b) 01 (um) emitido pela empresa Web Health, onde atestou a entrega satisfatória de medicamentos, saneantes, produtos hospitalares e produtos correlatos.

A Recorrente alega que o *“atestado da empresa, WEB HEALTH CONSULTORIA EMPRESARIAL, com CNPJ 30.824.0001 – 70, ao consultar o número do CNPJ, aparece o nome de outra empresa, AMICI COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS EIRELI, endereço ST SPLM CONJUNTO 5 LOTE, totalmente divergente ao apresentado no atestado de capacidade técnica, assim criando uma duvida da veracidade e autenticidade”*.

Em consulta ao CNPJ 30.329.824/0001-70, verificamos que de fato tal inscrição se refere a empresa AMICI COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS EIRELI, com endereço divergente, conforme documento SEI 0014834497.

Diante da referida situação, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, diligenciamos a recorrida MS BASTOS, onde a mesma apresentou a comprovação de alteração da razão social da emissora do atestado, conforme documento SEI 0014834497.

No atestado apresentado é claro a característica *“entrega satisfatória de medicamentos, saneantes, produtos hospitalares e produtos correlatos”*. O objeto em questão é LUVA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL ESTÉRIL, Nº 6.5, assim sendo, restou demonstrado o atendimento do Atestado emitido pela empresa Web Health quanto a compatibilidade em características.

A Recorrida OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA também apresentou dois (02) Atestados de Capacidade Técnica, documento SEI 0014795866, páginas 34 a 38.

a) 01 (um) emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Itumbiara - Goiás, onde atestou o fornecimento de materiais de uso médico hospitalar, encaminhando em anexo a Nota Fiscal 3608.

b) 01 (um) emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Vilhena – Barão de Cotegipe – RSM onde atestou o fornecimento de materiais de uso médico hospitalar.

Nos atestados apresentados restam claro o atendimento de compatibilidade em características *“fornecimento de materiais de uso médico hospitalar”*. O objeto em questão é LUVA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL ESTÉRIL, Nº 8.0, assim sendo, restou demonstrado os atendimentos dos Atestados emitidos quanto a compatibilidade em características.

A Recorrente traz em sua peça *“é essencial trazer a baila o princípio da igualdade, já que as compras públicas também possuem a finalidade de garantir a similaridade de condições entre os competidores.”* E ainda, *“Como bem assenta Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio “firma a tese de*

que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.”

Registro que as decisões desta Pregoeira estão pautadas nos princípios que norteiam as licitações públicas, destacando os da moralidade e legalidade. Os contratos de licitação pública são formais, por isso os atos devem ser documentados e revestidos de credibilidade, de legalidade. Tratamos todos os licitantes de maneira igual.

A Recorrente, em sua peça, ainda relata que:

“26. Por essas razões, caso a Administração, por absurdo, mantenha a classificação das empresas sagradas ganhadoras dos itens 1 e 2, estará violando aos mais diversos princípios constitucionais e administrativos, assim como estará permitindo que empresas devidamente habilitadas que ofertaram produto mais oneroso ao Erário se consagrasse vencedora do certame.”

Registro que NÃO há ABSURDO em manter classificadas e habilitadas as licitantes ora Recorridas. A aceitação e habilitação das mesmas ocorreu após a inabilitação da licitante BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA, conforme motivos expostos em Ata. Ambas restaram remanescente, com a segunda classificação.

Assim, se equivoca a Recorrente quando diz *“estará permitindo que empresas devidamente habilitadas que ofertaram produto mais oneroso ao Erário se consagrasse vencedora do certame.”*

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo classificadas e habilitadas as licitantes Recorridas.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 24 de novembro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 24/11/2020, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014834687** e o código CRC **B9A06211**.



Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.303570/2020-01

SEI nº 0014834687



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 956/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.303570/2020-01 - **Pregão Eletrônico nº 630/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.**

Procedência: Comissão de Licitação ÔMEGA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Objeto: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Material Médico-Hospitalar/Penso, grupo de apresentação "INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - Luva Cirúrgica Estéril Nº 6,0, Luva Cirúrgica Estéril Nº 6,5, Luva Cirúrgica Estéril Nº 7,0 e outros", para o exercício 2020/2021.

Valor estimado: R\$ 1.885.400,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. Conhecimento. Atestados de Capacidade Técnica incompatível. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA** (0014796822), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Sr. Superintendente para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 630/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.**

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. **Não foram apresentadas contrarrazões aos autos.**

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (0014796822)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou as recorridas **M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA** e **OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP** para os respectivos itens 02 e 05, alegando não atender às especificações técnicas do certame, no que tangente especificamente o subitem 13.8 (relativos a Qualificação Técnica).

7. A recorrente ressalta que a habilitação da recorrida **M. S. BASTOS** não merece prosperar, haja vista conter ilegalidade nos seus atestados apresentados. Afirma que os atestados emitidos pela empresa WEB HEALTH CONSULTORIA EMPRESARIAL, há inconsistência no CNPJ, contudo ao consultar o CNPJ da mesma, consta o nome de uma terceira empresa AMICI COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS EIRELI. Criando assim uma dúvida quanto a veracidade e autenticidade.

8. Por outro, alega que a recorrida **OPEN FARMA**, apresentou atestados sem quantitativos suficientes.

9. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão que habilitou as recorridas **M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA** e **OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

IV - DECISÃO PREGOEIRO (0014834687)

10. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- Totalmente improcedente, mantendo decisão exarada na ata de julgamento do certame.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. Preliminarmente esclarecemos que a recorrente **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA**, apresentou intenção de recurso, posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (0014796822).

12. Quanto ao recurso interposto pela recorrente, insurge em face da habilitação das recorridas **M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA** para o item 02 e **OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP** para o item 05. Ambos tangente à Qualificação técnica.

13. Enfatiza a pregoeira que especificamente para este certame, devido a urgência para o combate da pandemia referente ao vírus COVID-19, houve a aplicação de prazos reduzidos, conforme preconiza o Art. 4º-G DA LEI 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020. Eis o teor:

LEI 13.979/2020

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

MP 926/2020

Explicação da Ementa:

[..]

Reduz pela metade os prazos dos procedimentos licitatórios nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência.

14. Quanto a alegação da recorrente no que tange apresentação de Atestado de Capacidade, afirma que a recorrida não conseguiu comprovar capacidade técnica em seus atestados apresentados.

15. Logo, podemos extrair de regra editalícia do subitem 13.8 do Edital (0014296948), que para todos os itens, a exigência de compatibilidade é apenas, tão somente, em características. Eis o teor:

“13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

1. Para os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 - Apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente compatíveis em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, de materiais/produtos médicos-hospitalares/materiais penso/produtos para a saúde, conforme definições dos subitens 4.18.3 e 4.18.4 deste termo de referência. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017”.

13.8.1.2. O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito á confirmação de autenticidade. Exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor ás penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

13.8.1.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, faz, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone. Etc.). Além da descrição do objeto e quantidades

13.8.2. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.”

16. Neste viés. Estando em consonância ao disposto no Art.3º da Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017. "In verbis".

“Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de

Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

Parágrafo único. Não se aplica a regra do inc. I, aplicando-se a regra do inc. II deste artigo, quando tratar da aquisição de bens e materiais de natureza mais complexas tais como equipamentos médicos, odontológicos, de segurança, eletrônicos, computacionais.”

17. Neste sentido, o acórdão 933/2011, proferido pelo Relator Ministro André de Carvalho, substancia a matéria de forma sintética.

A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado.

18. Ressaltamos que todos os itens licitados no certame, possuem valor enquadrado no inc. II do Art. 3º da Orientação Técnica supramencionada, conforme quadro estimativo de preços (0014245159).

19. Destarte, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida **M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA**, fora apresentado 2 (dois) Atestados (0014795753) pág 61 e 62. Um emitido pela Prefeitura Municipal de Santo André/SP, onde atestou entrega satisfatória de medicamentos, e o outro emitido pela empresa WEB HEALTH, onde atestou entrega satisfatória de medicamentos, saneantes, produtos hospitalares e produtos correlatos.

20. Quanto a alegação que, a empresa WEB HEALTH CONSULTORIA EMPRESARIAL - CNPJ: 30.824.0001 – 70, que emitiu o atestado, contém em seu CNPJ outra empresa constituída, a AMICI COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS EIRELI, passando a ser divergente e criando dúvida quanto a veracidade e autenticidade.

21. Baseado no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, fora realizado diligência pela Sra. Pregoeira, perante ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (0014834497), onde podemos notar que realmente consta o nome empresarial AMICI COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS EIRELI.

22. Contudo, sendo a recorrida diligenciada pela Sra. Pregoeira, obteve como resposta a comprovação de alteração da razão social da emissora do atestado (0014834497).

23. Quanto as alegações em face da recorrida **OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, também fora apresentado 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica (0014795866), pág 34 à 38. Sendo um emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Itumbiara/GO, onde atestou o fornecimento de materiais de uso médico hospitalar, e o outro emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Vilhena - Barão de Ctegipe - RSM, onde atestou o fornecimento de materiais de uso médico hospitalar.

24. Sendo demonstrado objetos compatíveis em características, dessarte atendendo ao exigido em edital.

25. Portanto, restando assim infrutíferas alegações, não merecendo prosperar o referido recurso, haja vista não restar dúvida quanto a veracidade dos Atestados apresentados, bem como ao atendimento de compatibilidade em características.

26. Neste viés, podemos debruçarmos no acórdão 3140/2013, cujo o Relator Ministro José Jorge, abarca o tema de modo sucinto quanto a comprovação de aptidão técnica por serviços similares, concomitante à complexidade equivalente. Eis o teor:

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou **serviços similares**, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

27. Deste modo sendo vedadas quaisquer outras exigências que limitem a competitividade, retratando assim o princípio da Razoabilidade e Impessoalidade, os Atestados de Capacidade Técnica das licitantes, ora recorridas, foram aceitos, sendo consagradas vencedoras uma vez que atendeu à todos os critérios exigidos.

28. Toda via, também não merecendo prosperar as alegações de tratamento diferenciado favorecido as recorridas, uma vez que a decisão fora revestida de legalidade.

29. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Indubitavelmente.

30. Sabe-se que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

31. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Bem se vê que, ao concordar com a licitante, a administração acabou por reconhecer que o projeto inicial estava inadequado, de sorte que deveria ter cancelado o certame e promovido os ajustes necessários para uma nova licitação, mostrando-se descabida qualquer justificativa baseada na suscitada urgência do projeto, até mesmo porque tais medidas, ao serem trilhadas ao arripio da legislação, muito possivelmente poderiam acarretar atrasos ainda maiores no desenrolar das obras.

Aliás, ao prolatar o [Acórdão 2.730/2015-Plenário](#), sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: *“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”* (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do [Acórdão 460/2013-2ª Câmara](#), quando destacou que: *“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”* (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do [Acórdão 237/2009-Plenário](#), dando conta de que: *“É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada”*

ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

À vista dos elementos contidos nos autos, resta evidente que a administração atuou em área completamente estranha à sua esfera de competência, de sorte que as alterações promovidas foram irregulares, comprometendo irremediavelmente todo o procedimento licitatório e, destarte, o contrato dele decorrente. (Grifou-se) (Acórdão nº 649/2016- Segunda Câmara)

32. Portanto, entendemos correta a decisão da Sra. Pregoeira mantendo a habilitação das recorridas **M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA** e **OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para os respectivos itens 02 e 05.

VI - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, tendo por respaldo a diligência realizada pela Sra. Pregoeira (0014834497) concludente aos documentos anexados aos autos (0014795753) pág 61 e 62; (0014795866) pág 34 a 38, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da Sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **Totalmente IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA**, mantendo habilitadas as recorridas **M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA** para o **item 02**, e a **OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para o **item 05** .

34. Mantendo assim a decisão exarada na Ata de Realização de Pregão Eletrônico Nº 630/2020 (0014796057).

35. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

36. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

37. O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, conforme preconiza o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

38. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



[Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 04/12/2020, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014886838** e o código CRC **8C4227E8**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 201/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 630/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0036.303570/2020-01

INTERESSADO: SESAU.

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0014834687) e ao Parecer 956 (0014886838) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **BIONUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA**, mantendo habilitadas as recorridas **M. S. BASTOS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA** para o **item 02**, e a **OPEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para o **item 05** .

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015071866** e o código CRC **BF2CD532**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.303570/2020-01

SEI nº 0015071866